

	
COMENTÁRIO Nº 29/2026, de 10 de julho de 2026 Instrução Normativa RFB nº 2.331, de 23 de junho de 2026	
Dispõe sobre a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre comissões, corretagens e demais remunerações pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a plataformas digitais, bem como sobre a possibilidade de antecipação do recolhimento pelas próprias plataformas na condição de centralizadoras da cobrança.	

A Instrução Normativa RFB nº 2.331 de 23 de junho de 2026 em destaque, define os procedimentos sobre:

I - a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre comissões, corretagens e demais remunerações pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a plataformas digitais pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

II - a possibilidade de antecipação do recolhimento do imposto referido no item anterior pelas próprias plataformas, na condição de centralizadoras da cobrança.

O imposto sobre a renda recolhido na forma prevista na Instrução Normativa em comento será considerado antecipação do imposto devido pela plataforma digital.

Para fins do disposto na Instrução Normativa em análise, considera-se plataforma digital a pessoa jurídica que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação: (a) cobrança; (b) pagamento; (c) definição dos termos e condições; ou (d) entrega.

Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades: (a) - fornecimento de acesso à internet; (b) - serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (c) - publicidade; ou (d) - busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

Os valores pagos ou creditados ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja retenção e recolhimento são de responsabilidade da fonte pagadora.

O imposto sobre a renda deverá ser recolhido até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao do pagamento ou crédito, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código de receita 8045.

A plataforma digital que atuar como centralizadora dos fluxos de pagamento nas operações por ela intermediadas poderá efetuar o recolhimento antecipado da retenção, hipótese em que a pessoa jurídica responsável pelo pagamento ou crédito ficará dispensada dessa obrigação. Esta disposição aplica-se exclusivamente às plataformas digitais que efetuarem opção anual e irretratável pela antecipação.

A opção deverá ser formalizada na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, em janeiro de cada ano-calendário, ou no caso de início de atividades, na primeira EFD-Reinf apresentada no respectivo ano-calendário.

A plataforma digital que optar pela antecipação deverá adotar essa sistemática em todas as operações realizadas durante o período de opção e comunicar às pessoas jurídicas que realizarem negócios por seu intermédio sobre a dispensa da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, por meio do Anexo Único da Instrução Normativa em análise.

Em relação ao ano-calendário de 2026, a plataforma digital poderá efetuar o recolhimento antecipado da retenção a partir de 1º de outubro de 2026, devendo realizar a opção na EFD-Reinf relativa ao mês de outubro de 2026.

A Instrução Normativa ora comentada foi publicado no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2026, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN

Advogada

BUFFON E FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS